

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

NOTA TÉCNICA Nº 13/2020/DEED

PROCESSO Nº 23036.002317/2020-21**1. ASSUNTO**

1.1. Confidencialidade estatística e uso exclusivo dos dados pessoais para a finalidade em razão da qual foram coletados: o desenvolvimento de pesquisa estatística.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Esta nota técnica apresenta as características das informações estatísticas oficiais da educação produzidas pelo Inep, o regramento normativo relacionado à confidencialidade e guarda das informações pessoais coletadas por meio dos Censos Educacionais, bem como a justificativa para a categorização dos dados estatísticos produzidos pela Diretoria de Estatísticas Educacionais do Inep, em nível de maior restrição, que veda o seu compartilhamento.

2.2. As informações técnicas compiladas neste documento servem de parâmetro para subsidiar o corpo técnico e a gestão no tocante ao posicionamento ante solicitações de acesso irrestrito às bases de dados dos Censos Educacionais do Inep, além de registrar as conclusões técnicas referentes ao desenvolvimento das pesquisas estatísticas, a não identificação do titular dos dados pessoais tratados e o compartilhamento das respectivas bases de dados.

2.3. Com vistas à sustentação do posicionamento expresso nesta Nota Técnica, as informações técnicas apresentadas têm os seguintes objetivos:

- I - apresentar os conceitos de estatísticas e estatísticas oficiais;
- II - apresentar breve histórico dos Censos Educacionais do Inep;
- III - informar a finalidade dos dados pessoais coletados pelo Inep para a produção das estatísticas educacionais;
- IV - apresentar fundamentação legal sobre a titularidade dos dados pessoais coletados pelos Censos Educacionais e a preservação da identidade pessoal;
- V - referenciar posicionamento do Tribunal de Contas da União;
- VI - apontar possíveis impactos do acesso às informações pessoais da pesquisa;
- VII - apresentar conclusões técnicas à luz do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019 sobre o compartilhamento de dados na administração pública federal;
- VIII - divulgar alternativa e os requisitos de uso dos dados das pesquisas.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. É importante observar, de início, que a restrição imposta aos dados pessoais tratados nos Censos Educacionais, e em pesquisas de uma maneira geral, decorre da necessidade de se observar três condições:

- I - as disposições legais acerca da impossibilidade de identificação da pessoa natural, representada no público-alvo da pesquisa;
- II - a finalidade e os limites metodológicos do tratamento de dados pessoais pela pesquisa; e
- III - as estratégias e opções relacionadas à segurança da informação, orientadas para a preservação da capacidade institucional de cumprimento das atribuições legais e finalidades da Autarquia.

3.2. Ressalte-se que essa restrição reside sobre os dados, e/ou qualquer composição deles, que possibilitem a identificação das pessoas retratadas no público-alvo pesquisado. Entretanto, uma vez que o objetivo das pesquisas é a produção de estatísticas oficiais, está claro que esse objetivo somente se cumpre quando os seus resultados se tornam públicos.

3.3. Em razão disso, o Inep divulga e vem ampliando, nos últimos anos, vários produtos informacionais que apresentam à sociedade, de forma abrangente, os resultados das suas pesquisas. O uso amplo das estatísticas e indicadores resultantes dos Censos Educacionais, tanto por órgãos de Estado, nos diferentes Poderes da República e nas diferentes esferas da Federação, como por organizações da sociedade civil para o monitoramento da efetivação do direito à educação, revela o acerto dos mecanismos de disseminação adotados, assim como a relevância que as pesquisas têm para a consecução, planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas e programas educacionais e de outros setores da política social, que se articulam em algum momento com a educação formal.

4. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA**DAS ESTATÍSTICAS E DAS ESTATÍSTICAS OFICIAIS**

4.1. Como define o professor Nelson Senra (2012, p. 1), “as estatísticas são expressões numéricas referidas a certos espaços, em alguns tempos, resultando de sucessivas agregações de informações individuais”. Significa dizer que são, portanto, informações quantitativas elaboradas a partir de um levantamento de quesitos de interesse prévio, referidas a uma data ou período, abrangendo uma determinada população. Dessa forma, as estatísticas falam do todo, da coletividade e não dos indivíduos que, no processo de agregação, são superados. O autor aponta, ainda, que as estatísticas se tornaram um bem público nas sociedades modernas e democráticas, conquanto, ao configurar coletividades, possibilitam que estas se reconheçam, assim como oferecem evidências para a formulação de políticas públicas, o seu acompanhamento e avaliação, viabilizando, inclusive, o controle da atividade dos governantes pelos governados.

4.2. Vale destacar que, entre as informações individuais levantadas em pesquisas de caráter científico (aqui incluídas as pesquisas estatísticas), há questões de fórum interno, ou que as pessoas não desejam dar a conhecer a todos sobre si; e que, portanto, por dever ético e para o cumprimento metodológico, assim como para favorecer a colaboração dos indivíduos, é assegurado ao participante que ele não será identificado a partir dos dados levantados. Do contrário, essas questões poderiam ficar sem respostas ou serem respondidas de maneira enviesada, afastando os resultados da pesquisa da

realidade que ela busca representar. No limite, os dados pessoais são abordados como dados preliminares, necessários à execução e ao controle de qualidade da pesquisa, mas que, como bem apontou o professor Senra (2005), serão superados no seguimento dos processos metodológicos da pesquisa.

4.3. Produzir estatísticas sobre uma determinada realidade, em especial estatísticas sociais, pressupõe a capacidade de apreendê-la de alguma forma, seja por meio de instrumentos de pesquisa que captem, diretamente do público-alvo, as referências às condições, fatos e eventos de interesse, ou indiretamente, por meio de registros e evidências de ocorrência do fenômeno em estudo. Nessa linha, ao analisar os instrumentos legais que sustentam a produção das estatísticas oficiais, Senra (2005) aponta que, para se produzir estatísticas:

[...] é essencial convencer (ou obrigar) os informantes a quebrar suas privacidades, revelando aspectos selecionados de suas individualidades. Para convencer os informantes a participarem, cedendo suas privacidades, dá-se-lhes garantia de reservas (sigilo) no uso das informações individuais reveladas às instituições estatísticas. Vale dizer, suas informações individuais só serão usadas em agregações que jamais levarão à individualização dos informantes... (p.17)

4.4. Como será abordado adiante, a conclusão deste professor está perfeitamente alinhada a outras referências, inclusive a legislação nacional vigente, que assegura o direito de preservação da intimidade e da privacidade do titular da informação tratada por pesquisas, e o dever do Estado assegurá-las.

4.5. Tão relevante é a questão que a Assembleia Geral das Nações Unidas endossou os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais na Resolução nº 68/261, de 29 de janeiro de 2014, da qual o Brasil é signatário, que entabula, junto aos Estados membros, uma série de princípios em relação à produção e divulgação das Estatísticas Oficiais, entre os quais, o compromisso de confidencialidade. Este princípio assevera que os dados pessoais coletados para a elaboração de estatísticas oficiais devem ser confidenciais e utilizados exclusivamente para fins estatísticos. Nesse sentido, visa, além da preservação da intimidade da pessoa, a preservação da confiança da sociedade na pesquisa e no Instituto de Estatística, com impacto direto sobre a disponibilidade e a colaboração dos indivíduos em conceder informações fidedignas às pesquisas, sem as quais essas restariam invalidadas. O preâmbulo do documento afirma a importância da observação dos princípios elencados, ao apontar que:

[...] a confiança essencial do público na integridade dos sistemas estatísticos oficiais e nas estatísticas depende, em grande medida, do respeito pelos valores e princípios fundamentais, que são a base de qualquer sociedade que busca compreender a si mesma e respeitar os direitos dos seus membros; é neste contexto que a independência profissional e prestação de contas de agências estatísticas são cruciais. (ONU, 2014)

4.6. O documento das Nações Unidas, ao longo do texto, traz elementos relevantes para uma conceituação mais estrita do termo estatísticas, fazendo uma ponte entre a definição mais genérica de Senra (2012), citada anteriormente, e a qualificação oferecida pela definição de Estatísticas Oficiais.

4.7. As estatísticas oficiais constituem-se como um elemento indispensável no sistema de informação de uma sociedade democrática, oferecendo ao governo e à sociedade civil dados sobre a situação econômica, demográfica social e ambiental. Com esta finalidade, os órgãos oficiais de estatística devem produzir e divulgar, de forma imparcial, estatísticas de utilidade prática comprovada, para honrar o direito do cidadão à informação pública. As estatísticas oficiais sustentam análises e tomadas de decisão política em prol do desenvolvimento sustentável, da paz e da segurança, bem como para o conhecimento recíproco e comércio entre Estados e povos de um mundo cada vez mais conectado, que exige abertura e transparência.

4.8. Diante do exposto, evidencia-se que as estatísticas oficiais, entre elas incluídas as estatísticas educacionais, são amplamente reconhecidas como **bem público** de grande valor para os Estados nacionais e as sociedades democráticas.

DOS CENSOS EDUCACIONAIS

4.9. As estatísticas educacionais, no Brasil, possuem uma história consistente de mais de um século, iniciada ainda antes da República e que culminou com a própria criação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no século XX.

4.10. Apenas a partir de 2007 e 2009, os Censos Educacionais, respectivamente o Censo Escolar da Educação Básica e o Censo da Educação Superior, passaram a coletar dados pessoais identificados. Essa coleta tem por objetivos conferir mais qualidade e confiabilidade às estatísticas produzidas, subsidiar os mecanismos de controle de qualidade da pesquisa, resolver questões de sumarização das estatísticas e ampliar a capacidade de seguimento longitudinal de fenômenos de interesse. Frise-se que o valor estatístico da informação pessoal reside, portanto, exclusivamente sobre essas questões.

4.11. Sobre esse aspecto é importante observar que, em relação aos Censos Educacionais, os titulares dos dados não consentem objetivamente, em instrumento específico, com o tratamento de seus dados para as pesquisas, nem mesmo os informam diretamente ao Inep. A pesquisa se materializa a partir do levantamento de dados indiretos, oriundos dos registros administrativos e escolares, informados por um terceiro, em geral um funcionário da escola ou instituição de ensino. Além de abranger em seu público-alvo crianças e adolescentes majoritariamente, também são tratados dados de docentes e outros profissionais escolares em sala de aula e gestores das instituições de ensino.

4.12. Assim, a pesquisa somente se sustenta e se viabiliza na observância estrita do seu arcabouço legal e administrativo, na confiança da sociedade na instituição, erigida do reconhecimento da qualidade técnica das pesquisas, dos seus resultados e benefícios, sustentadas pela manutenção dos compromissos institucionais construídos ao longo da sua história com os diferentes entes federados e com as organizações que participam da pesquisa.

4.13. Os Censos Educacionais abordam questões a partir de conceitos harmonizados para todo o território nacional e referenciados na legislação educacional brasileira. Nem sempre os dados encontram-se disponíveis e organizados nas fontes, na forma como são tratados na pesquisa e, portanto, requerem dos informantes um processo de transformação orientado por manuais e instrumentos próprios das pesquisas. Logo, a pesquisa não se resume à transcrição de informações e nem se configura como um registro administrativo, esse de responsabilidade do poder público e das organizações formais de ensino que realizam diretamente o atendimento educacional, com base nas legislações nacional e dos governos locais.

DOS DADOS PESSOAIS COLETADOS PELO INEP

4.14. Os dados pessoais coletados pelo Inep para a produção das estatísticas educacionais têm por finalidade constituir a expressão numérica de características observadas no sistema educacional brasileiro que são de interesse das pesquisas. Há dados referidos às características pessoais, como idade, sexo e raça/cor; de caracterização de grupos territoriais, como local de nascimento, município de moradia; além de dados próprios das relações que as pessoas estabelecem com o sistema educacional e as instituições de ensino, se discente ou docente, a modalidade e etapa de ensino cursada, a disciplina que leciona, a área do curso, o curso, o turno e até o desempenho escolar/acadêmico no período de referência da pesquisa, entre outros. A lista é exaustiva e foge ao objetivo deste documento (maior detalhamento sobre as pesquisas pode ser obtido no site do Inep).

4.15. Por suas características, os dados pessoais são tratados como instrumentais, intermediários, pois não é de interesse da pesquisa o indivíduo e, sim, a coletividade. Como explicitado, os dados pessoais coletados servem para o controle de qualidade da pesquisa, para subsidiar o tratamento estatístico, para possibilitar o acompanhamento de fenômenos longitudinais, e o desenvolvimento de novos estudos com maior eficiência, pois permitem reduzir os custos de novos levantamentos de dados e a carga excessiva sobre os informantes.

4.16. No processo, tais dados são harmonizados a partir de conceitos próprios da pesquisa, podem ser ajustados, imputados e até dispensados conforme análises gerenciais ou regras e padrões de tratamento estatístico previamente estabelecidos para a pesquisa. O seu objetivo, assim como o da própria pesquisa, não é a certificação ou comprovação de condição pessoal, até porque a metodologia do tratamento desses dados não as assegurariam. Diferem-se, portanto, dos registros presentes nos cadastros administrativos, cuja finalidade reside justamente na documentação do fato administrativo e na regulação da relação entre o Estado, ou o provedor privado do serviço, e os indivíduos, em caráter pessoal.

4.17. Ressalte-se, uma vez mais, que a quebra da confiança da sociedade nos institutos de pesquisa e no instrumento de garantia do uso da informação coletada exclusivamente para a finalidade a que se destina, a produção de estatísticas, implicaria a própria desconstrução de mecanismos que possibilitaram o desenvolvimento das estatísticas oficiais e o uso de informação de base científica para a gestão e avaliação das políticas, programas e ação pública. Em ulterior análise, o seu uso equivocado colocaria em risco a capacidade própria do Inep de cumprir suas finalidades legais e/ou até representariam uma ampliação delas, sem a necessária e correspondente sustentação legal.

DA TITULARIDADE DOS DADOS PESSOAIS COLETADOS PELOS CENSOS EDUCACIONAIS

4.18. A ação técnica do Inep, pelos argumentos expostos, pauta-se pelo reconhecimento de que os dados pessoais, necessários à produção dessas estatísticas, conquanto, inclusive, dados preliminares das pesquisas, devem ser tratados de forma específica e sua titularidade é das pessoas a quem os dados se referem, devendo ser utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados. Posição aderente ao entendimento abordado na legislação correlata, a qual será referenciada no decorrer da argumentação:

- I - Lei do Cadastro Positivo – Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011;
- II - Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- III - Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - relacionado ao tratamento de dados pessoais;
- IV - Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- V - Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008;
- VI - Portaria nº 637, de 17 de julho de 2019.

DA PRESERVAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

4.19. Considerando as referências apresentadas, é comum se deparar com a defesa da preservação da identificação pessoal nos dados de pesquisas, fundamentada na garantia do direito da pessoa à intimidade e à privacidade. Esse, per se, não é um princípio de menor monta. A pessoa tem o direito de não ser importunada e de não ter questões próprias tratadas publicamente ou de conhecimento ampliado. Para além disso, entretanto, é importante ter ciência de que parte dos dados tratados na pesquisa pode alimentar ações discriminatórias, gerar insegurança e alimentar processos com repercussão negativa sobre as possibilidades e oportunidades futuras do titular, por período difícil de ser determinado. Há, por exemplo, entre eles, dados de condição de saúde e de cor/raça, os quais são objetivamente tratados na legislação como dados sensíveis; além destes, características econômicas e sociais e questões educacionais próprias poderiam ser recuperadas.

4.20. De forma aditiva, a preservação da identificação pessoal a partir dos dados da pesquisa visa, sobretudo, garantir o fundamento sobre o qual a pesquisa estatística se sustenta: a colaboração dos indivíduos em prestar informações fidedignas à pesquisa. Sem a garantia da confidencialidade, a pessoa pode decidir por não cooperar com a pesquisa, falsear, ocultar ou tornar imprecisa a informação prestada, resultando em risco de afastar a pesquisa do seu objetivo, que é aproximar-se da realidade. Os recursos para o tratamento deste tipo de comportamento reforçariam, entre outros aspectos, a desconfiança entre os agentes. Essa situação teria a capacidade de rapidamente comprometer a abrangência da pesquisa e a capacidade de representação dos seus resultados para diferentes espaços, reduzindo a sua utilidade, restringindo a disponibilidade e confiabilidade de informação pública e impactando negativamente inúmeras outras políticas, programas e ações públicas (setoriais e correlatas) que se utilizam das estatísticas para subsidiar a tomada de decisão, o monitoramento e a avaliação dos seus resultados de políticas.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS QUE EMBASAM A NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DE DADOS DE PESQUISAS REALIZADAS PELO INEP

4.21. A identificação da pessoa a quem os dados estatísticos se referem, situação não adequada e até passível de tipificação de ilícito, segundo o art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, por um lado imputaria ao Estado responsabilidade para com a segurança do cidadão além de quebrar garantias constitucionais; por outro lado, comprometeria a qualidade, precisão e veracidade das informações prestadas pelo informante, que, não querendo expor-se ou arriscar-se a ter sua intimidade revelada, poderia deixar de colaborar com a pesquisa, seja negando ou criando obstáculos à participação, seja falseando a informação requerida.

4.22. É oportuno destacar que as preocupações acerca da privacidade conferida aos participantes de pesquisas científicas configuram-se em questão ética e de sustentação epistemológica. Nesse sentido, as instituições de pesquisa estabelecem procedimentos prévios de validação ética da metodologia de estudos e pesquisas, além de tratamentos concomitantes e posteriores de validação entre pares e verificação de evidências de observação estrita do método científico. No campo legal, essas preocupações traduzem-se em destaques em diferentes normas, não apenas nas mais recentes.

4.23. Uma primeira referência útil, por vezes interpretada como restrita à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é a Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973. Embora sua ementa apresente que o diploma legal dispõe sobre o IBGE, a sua parte final também aponta que o texto “dá outras providências”. Nesse sentido, o parágrafo 1º A, do art. 2º, estabelece que a atuação do IBGE se exercerá tanto mediante a produção direta de informações, quanto a partir da coordenação, orientação e o desenvolvimento das atividades técnicas dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais. Além de atribuir ao IBGE o papel de coordenador do sistema, a lei avança ao estabelecer o instrumento para o exercício dessa coordenação, bem como os requisitos a serem observados. O artigo 5º institui o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas e, no seu parágrafo 1º, reconhece a produção de órgãos sob sua coordenação. Já o artigo 6º delimita que as informações necessárias ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas serão utilizadas exclusivamente para os fins que se destinam.

4.24. Avançando no tempo, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece, no inciso XV do Art. 21, a competência da União de organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; além disso, define, no parágrafo 3º do Art. 208, a competência do Poder Público para recensear os estudantes do ensino fundamental.

4.25. Na linha da regulamentação constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 5º, estabelece a competência do poder público, na esfera de sua competência federativa, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; além do inciso V do art. 9º, incumbir a União da coleta, análise e disseminação de informações sobre a educação.

4.26. Posteriormente, a Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, aponta entre as finalidades do Inep: a organização e manutenção do sistema de informações e estatísticas educacionais. E o Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008, atribui ao Inep a realização anual do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo da Educação Superior (art. 1º), retomando na sequência a questão do sigilo e proteção de dados pessoais apurados na pesquisa, no art. 6º.

4.27. Mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 6º, determina aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, o dever de assegurar a proteção da informação sigilosa e de caráter pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Ademais, em seu art. 31, oferece um tratamento específico para a tensão entre o interesse público, materializado nas estatísticas oficiais, e o interesse individual de não ter o cidadão a sua intimidade revelada. Ao apontar a dispensa de consentimento da pessoa a que a informação se refere para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, veda na sequência a identificação do titular desses dados.

[...] Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

[...]

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

[...]

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

[...]

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem. (BRASIL, 2011b)

4.28. A LAI, ainda, em seu art. 23, inciso VI, considera imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam “prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional”.

4.29. A própria Controladoria-Geral da União, no Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, firmou entendimento de que a informação pessoal não diz respeito ao interesse público e apontou a necessidade de o órgão ou entidade detentora de informação pessoal restringir seu acesso, inclusive ao versar sobre a impossibilidade de normativos infralegais produzirem normas que possibilitem qualquer abertura das informações pessoais pelas quais o Estado tem o dever de zelar (CGU, 2013).

4.30. Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, reconhece a realização de estudos por órgão de pesquisa como uma das hipóteses para o tratamento de dados pessoais sem a necessidade de consentimento do titular, mas apõe, na sequência, a garantia da anonimização desses dados.

DAS CONFIDENCIALIDADE ESTATÍSTICA NOS CENSOS EDUCACIONAIS

4.31. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 3002/2016, decorrente de Auditoria Operacional conduzida pela Secex-Educação (Processo 030.960/2015-0), definira, como uma das pautas, a verificação da observância do sigilo estatístico, atribuindo, na ocasião, menção positiva às práticas, desde então, adotadas pelo Inep. Entre outros alvos, aquela Secretaria, na citada ação de auditoria, tinha o objetivo de analisar o processo de produção e divulgação de indicadores educacionais internacionais. Nesse âmbito, a auditoria baseou a sua avaliação nos princípios fundamentais das estatísticas oficiais, dentre os quais a “Confidencialidade Estatística”, buscando evidências de observação pelo Inep de boas práticas alinhadas aos compromissos internacionais e às referências nacionais (TCU, 2016).

4.32. O Controle Externo destacara o comprometimento do Instituto com a proteção de dados pessoais identificados coletados em pesquisas, avaliações e exames e reconhecera os efeitos positivos para a pesquisa que podem ser auferidos com um dispositivo legal de amparo, conforme pode ser observado nas conclusões do Relatório de Auditoria:

[...] No que se refere à observação de condutas internacionais preconizadas, verificou-se que a DEED apresenta um bom grau de maturidade em relação às boas práticas preconizadas pelo Sistema Europeu de Estatísticas, estabelecidas a partir do Código de Boas Práticas da Eurostat. A título de exemplo, quanto aos itens relativos ao enquadramento institucional, o Inep apresentou valores elevados para os itens de independência funcional, compromisso com a qualidade, confidencialidade estatística, imparcialidade e objetividade. A unidade administrativa do Inep, por sua vez, apresenta elevado grau de adoção das práticas relativas a metodologia sólida e procedimentos estatísticos adequados, que compõem o bloco das práticas relativas ao processo de produção estatística. Por fim, quanto ao bloco de resultados estatísticos, a DEED/Inep apresentou conceito elevado quanto às práticas de precisão e confiabilidade (TCU, 2016, p. 44).

[...] Para aperfeiçoamento do processo de produção das estatísticas educacionais, estão sendo propostas recomendações ao MEC e ao Inep que vão desde a adoção de medidas visando à aprovação de uma lei que disponha sobre as normas gerais para a realização dos Censos da Educação Básica e do Ensino Superior, passando pela aprovação de um código de condutas do Inep e de uma política de divulgação e difusão das estatísticas educacionais, com melhorias na forma de divulgação dos resultados apurados, até a aprovação do planejamento estratégico institucional da autarquia federal responsável pelas estatísticas educacionais. (TCU, 2016, p. 45).

4.33. Considerando que a finalidade do Inep, ao tratar dados pessoais em suas pesquisas, é exclusivamente a produção de dados quantitativos agregados (estatísticas), o agente legalmente autorizado para o tratamento do dado identificado coletado (dado preliminar da pesquisa) não pode ser outro além do próprio Inep. A circulação da informação pessoal, para além dos limites do instituto de pesquisa, eleva a desconfiança da sociedade sobre uso adverso à finalidade para a qual os dados pessoais foram coletados, aumenta o risco de sua exposição e exorbita a atribuição legalmente instituída para o respectivo tratamento de dados.

4.34. É importante retomar a argumentação inicial de que a finalidade da ação do Inep, no caso, é a produção de estatísticas oficiais (dados quantitativos sobre grupamentos) que possam retratar a realidade do sistema educacional brasileiro e não formar um cadastro administrativo do atendimento educacional do cidadão. Tomar um pelo outro, sem o adequado tratamento jurídico e técnico, comprometeria os direitos individuais, desconsideraria pressupostos metodológicos, infringiria compromissos tácitos, ultrapassaria as competências do Instituto e se sobreporia às atribuições constitucionais da Administração Pública dos demais entes federados e das instituições de ensino (responsáveis pelo registro administrativo, conquanto lhes cabe a responsabilidade da oferta e do atendimento desse serviço público).

DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DE PESQUISAS

4.35. O acesso irrestrito às informações pessoais sujeitaria as pesquisas, e não apenas aquelas produzidas pelo Inep, à dúvida do titular acerca do sigilo e da proteção dos seus dados pessoais, bem como sobre a propriedade dessa circulação para outros órgãos que não tenham por finalidade a produção estatística oficial e, portanto, o questionamento do seu uso para finalidade diversa da que ensejou o seu tratamento. Essa circulação, ainda, ampliaria o risco de exposição indevida dessa informação e de seu uso para fins diversos. Em ambas as situações, a desconfiança e o desgaste da imagem do Inep e da pesquisa, impactariam a disponibilidade e a cooperação do titular e do informante, ensejando ação consequente para a mitigação do risco percebido e levando normalmente à omissão ou imprecisão no fornecimento do dado, e até mesmo o questionamento sobre a abrangência e o detalhamento das informações tratadas pela pesquisa.

4.36. Nessa situação, haveria riscos objetivos de as pesquisas afastarem-se da realidade das quais pretendem se aproximar, impactando negativamente a capacidade do Inep (e de outras organizações de pesquisa) cumprir suas atribuições legais e repercutindo em ineficiência do Estado, ao impactar a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas e ações setoriais que dependem dos resultados revelados pelas pesquisas para serem ajustadas, validadas e acompanhadas pela sociedade. Não descartados, inclusive, o peticionamento contra o Instituto e, eventuais, sanções ao tratamento de dados, conforme previsto em legislação.

4.37. No que tange ao tratamento metodológico de segurança da informação e comunicações, a Instrução Normativa nº 1 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, preceitua que a avaliação de risco considere os impactos que falhas de segurança possam acarretar à missão do órgão (GSI, 2020). Sob esse prisma, a atribuição do valor do ativo de informação deve refletir o quão cada ativo de informação é importante para que a organização

alcance seus objetivos estratégicos, e quão imprescindível é o ativo de informação para os interesses da sociedade e do Estado (GSI, 2012). Frente às ações sistematizadas na normativa, as diretrizes para implementação de controles de acesso devem assumir que os ativos de informação classificados como sigilosos requerem procedimentos especiais de controles de acesso físico, em conformidade com a legislação vigente, além de observar o princípio do menor privilégio para se configurar as credenciais ou contas de acesso dos usuários a esses ativos de informação, entre outros procedimentos. (GSI, 2012).

4.38. A argumentação pregressa e as referências legais (BRASIL, 1968; BRASIL, 1973; BRASIL, 2008; BRASIL, 2011a, 2011b) e em diferentes manuais metodológicos e técnicos da área (IBGE, 2013; ONU, 2007, 2014) apontam, portanto, que o conhecimento da informação pessoal fora do ambiente do responsável pela produção estatística, compromete o sigilo dos dados pessoais em pesquisas acadêmicas e estatísticas, pilar fundamental para se garantir os pressupostos de privacidade dos indivíduos, bem como melhores taxas de resposta, informações mais fidedignas e a mitigação de risco de viés não controlável na captação da informação, problemas que afetam negativamente a qualidade da pesquisa, reduzindo sua utilidade pública pela perda de validade dos seus resultados.

DA INADEQUAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO NÃO ESPECÍFICO E DA TRANSFERÊNCIA DE SIGILO DE DADOS PESSOAIS DE PESQUISAS

4.39. Em se tratando de compartilhamento de dados, o Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, e os regramentos que o antecederam apontam para o uso administrativo compartilhado de informações dos administrados pela Administração Pública, com o fito de facilitar e agilizar o acesso a serviços públicos e aumentar a eficiência do Estado. Nesse sentido, a perspectiva de uso compartilhado orienta-se para o indivíduo, na interação que se estabelece reiteradamente entre o cidadão e o Estado, por meio da ação pública direta das partes, seja no cumprimento dos seus deveres recíprocos ou na materialização dos direitos, configurados como serviços, autorizações e permissões ou benefícios.

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:

I - simplificar a oferta de serviços públicos;

II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;

IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal. (BRASIL, 2019)

4.40. As pesquisas estatísticas, no entanto, oferecem recursos úteis por meio dos seus resultados, para o objetivo expresso no inciso II do regulamento citado. A sua função - segundo as bases legais e metodológicas que as sustentam - não visa à produção de informação para alimentar processos administrativos e/ou regular a oferta de um serviço público, benefício ou mesmo o controle estatal das pessoas naturais e constituídas.

4.41. Nesse sentido, os seus resultados, as estatísticas e os indicadores derivados, devem estar disponíveis não apenas para os órgãos da Administração Pública, como para toda a sociedade, preceito que tem sido observado por essa Autarquia. Por outro lado, os dados pessoais tratados pelo Inep em decorrência da execução dos Censos Educacionais buscam sustentar operações técnicas das pesquisas de maneira a desenvolver a qualidade e a fidedignidade dos seus resultados e, no limite, a sua capacidade de revelar de forma sistematizada e objetiva como as condições de oferta, acesso e atendimento dos serviços educacionais formais ocorrem na população e não no âmbito pessoal.

4.42. Conquanto alimentem processos intermediários da pesquisa visando resultar em informação útil para a formulação, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas, não atendem aos requisitos para o uso administrativo, seja por estarem sempre referidas ao passado, seja por estarem subordinadas aos conceitos, condições e tratamentos metodológicos próprios da pesquisa (como harmonização, desconsideração e imputação, entre outros), justamente para permitir a superação do indivíduo e a aproximação da coletividade.

4.43. Assim, o uso da informação individual sacada da pesquisa para o uso administrativo na relação entre o indivíduo e o Estado estariam sujeitas a inconsistências e incoerências, com riscos à efetividade e eficiência deste uso, seja em decorrência de processos típicos da pesquisa, seja por sua referência ao passado e a incapacidade de representar a condição individual no momento em que a relação administrativa ocorre. As estatísticas resultantes, por sua vez, ao referir-se à população atendida e à materialização deste atendimento, fornece subsídios fundamentais para o planejamento da ação pública e a construção do futuro por meio de estimativas e associações com outras informações.

DA ALTERNATIVA DE USO DOS DADOS DAS PESQUISAS E OS SEUS REQUISITOS

4.44. Compreendendo o valor que as informações tratadas na pesquisa possam ter para o aprofundamento de outros estudos técnicos e científicos; e considerando o interesse público preponderante que, em momento anterior, justificou a configuração dos levantamentos estatísticos da Educação como atribuição do Estado; o Inep, também atento aos princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública (uma vez que não onera reiteradamente toda a sociedade com os custos, não somente financeiros, de coletar a mesma informação tratada pelas pesquisas desenvolvidas na Autarquia), possibilitou o acesso às bases de dados de suas pesquisas, por meio do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP). O serviço alinha-se aos requisitos legais vigentes e encontra-se disciplinado pela Portaria Inep nº 637, de 2019, da qual cita-se o artigo 6º que sintetiza: "[...] O acesso às bases de dados protegidos somente poderá ser realizado com a finalidade da produção de estatísticas, estudos e pesquisas científicas ou institucionais, garantindo protocolos e procedimentos de proteção dos dados pessoais ou protegidos e, sempre que possível, a anonimização desses dados". (INEP, 2019)

4.45. Além disso, o regulamento do serviço ainda estabelece que as bases de dados passíveis de disponibilização são aquelas indicadas pelas Diretorias produtoras ou órgãos responsáveis, não sendo permitido o acesso às bases de dados que contenham dados preliminares, dados não finais/oficiais, ou que estejam submetidas a outro tipo de restrição para a garantia de segurança institucional.

4.46. A normatização e os procedimentos desse serviço visam assegurar a não identificação do titular dos dados estatísticos por meio de:

I - tratamento prévio do dado de suas pesquisas e da(s) base(s) de dados trazida(s) pelo usuário do serviço (pesquisador) para assegurar-lhe a possibilidade de cruzamento das informações de interesse da pesquisa entre bases de dados distintas, sem o acesso e o uso de informações pessoais, que de outra forma possibilitariam a identificação das pessoas a quem os dados se referem.

II - redução do risco de vazamento de dados, uma vez que o acesso se dá em ambiente institucional controlado e não exige a transferência para terceiros das bases de dados estatísticas, com dados pessoais e dados pessoais sensíveis que possibilitariam a identificação dos titulares dessas informações.

III - controle do acesso e da permanência do usuário no ambiente físico do SEDAP, garantindo que o mesmo não porte e/ou utilize equipamentos para executar cópia, transmissão e/ou adulteração dos dados a que teve acesso, contando, inclusive, com recursos de monitoramento e limitação de acesso a recursos externos ou da própria rede corporativa do Instituto, durante o uso do serviço.

IV - avaliação, no início e ao final do processo, da adequação entre as finalidades apresentadas no processo de solicitação de uso do serviço, no projeto de pesquisa vinculado, e o resultado do tratamento de dados realizado, de forma que qualquer tratamento não apropriado ao objetivo comunicado pode ser identificado e ajustado antes da sua liberação.

4.47. Assim, os dados acessíveis, por meio deste serviço, possuem organização e extensão específica. O Inep adota procedimentos de proteção aos dados pessoais, de redução e mitigação de riscos de vazamento, de admissibilidade e da análise da necessidade do acesso aos dados para a finalidade

pretendida e os objetivos do serviço.

4.48. Desta forma, a sistemática adotada pelo serviço preserva a confiança dos titulares e informantes dos dados pessoais, reforça a percepção de compromisso público com o sigilo estatístico, e o uso exclusivo dos dados para a finalidade do seu tratamento - a produção de pesquisas e estudos científicos e institucionais de caráter quantitativo, de interesse público - assegurando a restrição do acesso aos casos em que esse é imprescindível ao desenvolvimento da pesquisa de caráter científico ou institucional de interesse público evidente.

5. CONCLUSÃO

5.1. As estatísticas, expressas nos resultados das pesquisas, são, como inicialmente apontado, bens públicos, e, em razão disso, estão disponíveis publicamente para acesso na própria página do Inep, no endereço eletrônico: <http://portal.inep.gov.br/dados>, com categorias e codificações padronizadas para viabilizar a interoperabilidade com outras informações, em formato aberto sem qualquer restrição de uso além da citação da fonte.

5.2. Os dados pessoais tratados pelas pesquisas, entretanto, precisam ser preservados por todas as questões abordadas neste documento: das questões éticas às questões legais, de segurança da sociedade e das pessoas, passando às argumentações acerca da finalidade pública das pesquisas, da observância das características metodológicas de produção da informação estatística, da preservação da capacidade e missão organizacional, além dos protocolos internacionais e nacionais de pesquisa e procedimentos de segurança da informação e comunicações.

5.3. O uso amplo das estatísticas e indicadores resultantes dos Censos Educacionais, tanto por órgãos dos governos, nos diferentes poderes da República e nas diferentes esferas da Federação, assim como por organizações da sociedade civil para o monitoramento da efetivação do direito à educação, demonstram a relevância que a pesquisa tem para a consecução, planejamento e avaliação das políticas públicas e programas educacionais e de outros setores da política social, que se articulam, em algum momento, com a educação formal; além disso, atestam para o acerto dos mecanismos de disseminação adotados, que seguem sendo desenvolvidos e aprimorados pelo Inep com base na expectativas das sociedade.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia Geral da União (AGU). *Parecer nº. 00201/2019/PROC/PFINEP/PGF/AGU*, em 03 de maio de 2019, referente à consulta sobre solicitação de acesso às bases de dados identificados do Censo Escolar da Educação Básica. Processo SEI nº 23036.000455/2019-31/Parecer nº 0367080.

_____. Controladoria Geral da União (CGU). Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. *Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios*. 1a. Edição. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2017.

_____. *Decreto 9.094*, de 17 de julho de 2017. Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9094.htm>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. *Decreto nº 10.046*, de 09 de outubro de 2019. Dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. *Decreto nº 6.317*, de 20 de dezembro de 2007. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6317.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. *Decreto nº 6.425*, de 04 de abril de 2008. Dispõe sobre o censo anual da educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6425.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. *Decreto nº 7.724*, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Gabinete de Segurança Institucional (GSI). Departamento de Segurança da Informação e Comunicações. *Norma Complementar 10/IN01/DSIC/GSIPR*. Estabelece diretrizes para o processo de Inventário e Mapeamento de Ativos de Informação, para apoiar a Segurança da Informação e Comunicações (SIC), dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta – APF. Publicada no DOU Nº 30, de 10 Fev 2012 - Seção 1. Disponível em: <http://dsic.planalto.gov.br/legislacao/nc_10_ativos.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. Gabinete de Segurança Institucional (GSI). *Instrução Normativa nº 1*, de 27 de maio de 2020. Dispõe sobre a Estrutura de Gestão da Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal. Publicada no DOU Nº 200, de 15 Out 2008 - Seção 1. Disponível em: <<http://dsic.planalto.gov.br/assuntos/editoria-c/documentos-pdf-1/instrucao-normativa-no-1-de-27-de-maio-de-2020-1.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

_____. Gabinete de Segurança Institucional (GSI). *Resolução nº 02*, de 09 de março de 2020. Institui subcolegiado no âmbito do Comitê Gestor da Segurança da Informação. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-9-de-marco-de-2020-247539345>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. *Lei nº 12.414*, de 09 de junho de 2011(a). Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm>. Acesso em 26 mar. 2019.

_____. *Lei nº 12.527*, de 18 de novembro de 2011(b). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Lei de Acesso à Informação (LAI). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil de Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil de Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 mar. 2019.

_____. *Lei nº 5.534*, de 14 de novembro de 1968. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5534.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. *Lei nº 5.878*, de 11 de maio de 1973. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5878.htm>. Acesso em: 17 mai. de 2017.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. *Portaria nº 58*, de 23 de dezembro de 2016(b). Dispõe sobre procedimentos complementares para o compartilhamento de bases de dados oficiais entre órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e as demais entidades

controladas direta ou indiretamente pela União. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/Min_Div/MPOG_Port_58_16.html>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. Secretaria de Governo Digital. Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia Da Informação (SISP). Questões frequentes (FAQ): *Interoperabilidade: Bases de Dados Oficiais*. Disponível em: <http://www.sisp.gov.br/faq_interoperabilidade/one-faq?faq_id=13997142>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). *Relatório de Auditoria*. TC 030.960/2015-0. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdoc?seAbrirDocNoBrowser=true&codArqCatalogado=11882492&codPapelTramitavel=56429247>>. Acesso em 25 mai. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Código de Boas Práticas das Estatísticas do IBGE*. IBGE: Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Informacoes_Gerais_e_Referencia/Codigo_de_Boas_Praticas_das_Estatisticas_do_IBGE.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). *Portaria nº 637*, de 17 de julho de 2019. Disciplina o acesso às bases de dados protegidos no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/dados/sedap/portaria/2019/portaria_637_17072019.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. *Portaria nº 91*, de 02 de fevereiro de 2017. Torna público os princípios fundamentais e boas práticas que orientam a produção e divulgação das estatísticas educacionais oficiais produzidas pelo Inep. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/legislacao/2017/portaria_inep_91_02022017_principios_fundamentais_estatisticas_educacionais.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. *Portaria nº 52*, de 28 de janeiro de 2019. Disciplina o acesso às bases de dados protegidos no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/cibec/portaria/2019/Portaria_0326251.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Managing Statistical Confidentiality & Microdata Access: principles and guidelines of good practice*. New York and Genova, 2007. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/iiss/Managing-Statistical-Confidentiality-and-Microdata-Access-Principles-and-Guidelines-of-Good-Practice.ashx>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

_____. *Resolution 68/261*. Fundamental Principles of Official Statistics. Adopted by the General Assembly on 29 January 2014. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/dnss/gp/FP-New-E.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

SENRA, Nelson de Castro. A atividade estatística na primeira República, tentativas de cooperação federativa (1890-1930). *Texto para discussão* (1ª versão). ENCE/IBGE: Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.convenio1931.ence.ibge.gov.br/web/ence/NelsonSenra_CoopPrimRepub1890_1930.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Informação estatística: direito à privacidade versus direito à informação. *Transinformação*, v. 17, n. 1, p. 17-29, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-37862005000100002&script=sci_abstract&tIng=pt>. Acesso em: 20 Jun. 2017.

Equipe Técnica:

Fábio Pereira Bravin

Coordenador-Geral de Controle de Qualidade e de Tratamento da Informação

Luana Bergmann Soares

Pesquisadora-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

Lucas Rocha Soares de Assis

Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

Mariângela Abrão

Pesquisadora-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

Sandra Corrêa Mota

Pesquisadora-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

De acordo,

Célia Cristina de Souza Gedeon Araújo

Coordenadora-Geral do Censo da Educação Básica

Kátia Cristina da Silva Vaz

Coordenadora-Geral do Censo da Educação Superior

Carlos Eduardo Moreno Sampaio

Diretor de Estatísticas Educacionais



Documento assinado eletronicamente por **Mariângela Abrão**, Servidor Público Federal, em 26/10/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Corrêa Mota**, Servidor Público Federal, em 26/10/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Bergmann Soares, Servidor Público Federal**, em 26/10/2020, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Rocha Soares de Assis, Servidor Público Federal**, em 26/10/2020, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Pereira Bravin, Coordenador(a) - Geral**, em 27/10/2020, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Célia Cristina de Souza Gedeon Araújo, Coordenador(a) - Geral**, em 27/10/2020, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Cristina da Silva Vaz, Coordenador(a) - Geral**, em 27/10/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Moreno Sampaio, Diretor(a)**, em 28/10/2020, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0595837** e o código CRC **F46267FC**.